

Agravo de instrumento e o seu cabimento: taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e a sua aplicação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tauana Oliveira Neves¹

Resumo

O presente artigo trata da taxatividade mitigada das possibilidades de interposição do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015. Analisa o histórico desse recurso no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de revisão bibliográfica, bem como a construção feita pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação do Tema 988. Avalia, de forma comparativa, acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a aplicação da tese nos recursos interpostos contra decisões interlocutórias proferidas a partir da publicação do julgado. O trabalho teve como objetivo problematizar os argumentos utilizados no julgado do Tema 988 e verificar exemplos de aplicação dentro do tribunal mineiro, vez que os requisitos não têm caráter objetivo, mas sim determinável. Os critérios são: a urgência e a inutilidade do julgamento em recurso de apelação. Conclui que existem aplicações que não se adequam muito bem ao critério imposto pelo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, existem exemplos de algumas decisões divergentes acerca do mesmo tipo de decisão interlocutória.

Palavras-chaves: Agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Urgência. Inutilidade do julgamento. Tema 988.

Interlocutory appeal and its fit: article 1.015 mitigated taxativeness from the Civil Procedure Code of 2015 and its application on the Supreme Court of the State of Minas Gerais

Abstract

This article deals with the mitigated taxativeness of the possibilities of interposing the interlocutory appeal in the Civil Procedure Code of 2015. It analyzes the history of this appeal in the Brazilian legal system, through bibliographic review, as well as the construction made

¹ Discente do 10º período do curso de graduação da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis pela Universidade Federal de Uberlândia (2016-2021).

by the Superior Court of Justice to form the Theme 988. It evaluates, in a comparative way, judgments of the Supreme Court of the State of Minas Gerais with the application of the thesis in the appeals brought from the interlocutory decisions published after the judgment. The work aimed to problematize the arguments used in the judgment of Theme 988 and to verify examples of application within Minas Gerais' court, since the requirements are not objective, but determinable. The criteria are: the urgency and the uselessness of the judgment on appeal. It concludes that there are applications that do not fit very well with the criteria imposed by the Superior Court of Justice and, in fact, there are some examples of divergent decisions about the same type of interlocutory decision.

Keywords: Interlocutory appeal. Mitigated taxativeness. Urgency. Uselessness trial. Theme 988.

1 INTRODUÇÃO

No dia 05/12/2018 foi julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) se haveria possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento fora das previsões expressas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, pouco mais de dois anos da vigência do código. O julgamento foi positivo e afetou o Tema 988 ao procedimento dos recursos repetitivos, que permite a interposição do agravo de instrumento além das previsões legais quando for verificada a “*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”².

Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr. e Leandro Carneiro da Cunha são alguns dos doutrinadores que apontaram a inadequação da lei processual e defenderam a tese de que o rol seria exemplificativo ou mesmo passível de analogia.

Os referidos autores, além de Humberto Theodoro Jr., desenharam a trajetória do agravo de instrumento no processo civil brasileiro, demonstrando que caminhos equivocados

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 988. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Disponibilizado em 18 de dezembro de 2018, publicação nº 2.578. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em: 26 abr., 2021.

já haviam sido percorridos na tentativa de corrigir o erro do legislador quanto à restrição de interposição do recurso.

Tal alteração na interpretação da lei traz um impacto muito grande para a hermenêutica legislativa, além de ter ligação direta com a dinâmica dos tribunais, seja em quantidade de recursos, seja com a atualização de um dispositivo legal que, até então, era de taxatividade absoluta.

A problemática em tela se dá justamente sobre a recepção da abertura do rol do art. 1.015, que acabou sendo modificado por uma interpretação mais extensiva, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pois existem critérios não objetivos a serem preenchidos, quais sejam, a urgência e o risco de inutilidade do julgamento em recurso de apelação, que serão analisados pelo julgador em cada caso concreto.

Dessa forma, o objetivo deste estudo é problematizar os requisitos formados a partir da decisão do STJ e exemplificar com decisões das turmas do TJMG a fundamentação do juízo de admissibilidade quando o agravo de instrumento é interposto sob a hipótese da taxatividade mitigada e se existe uma uniformidade na aplicação dessa tese dentro do tribunal estadual.

Assim, em um primeiro momento, foi adotada a metodologia bibliográfica para o resgate histórico do recurso e também para a análise da decisão do STJ. Posteriormente, foi utilizado o método comparativo para as decisões do TJMG, a fim de se verificar suas semelhanças e diferenças no trato dos requisitos da urgência e da inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

O trabalho está dividido de forma cronológica. Então, é apresentado o histórico do agravo de instrumento, a análise da alteração do art. 1.015 pelo julgamento do STJ, a aplicação da tese da taxatividade mitigada dentro do TJMG e, por fim, a conclusão.

2 O HISTÓRICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 é um marco para a atualização da legislação processual civil no ordenamento jurídico brasileiro. Diversas controvérsias e discussões que

existiam na preterida legislação processual de 1973 foram abraçadas pelo novo texto, que buscou um consenso entre juristas, doutrinadores e partes.

O grande foco desse Código era apresentar soluções para os entraves processuais do passado, com base nos princípios da cooperação, da celeridade processual, da efetividade e da consensualização. Assim, existe uma tendência de desburocratização do processo civil (THEODORO JR., 2016a, p. 56).

Uma das mudanças com vistas à diminuição da duração e extensão do processo foi a taxatividade do cabimento do recurso do agravo de instrumento, que passou a ser restringido pelas possibilidades elencadas no dispositivo legal e de maneira mais restritiva na fase de conhecimento.

O CPC de 2015 abordou de forma bem analítica os diversos tipos de recursos, desde embargos de declaração a recurso extraordinário em seu Livro III. O agravo de instrumento foi amplamente abordado no Capítulo III do Título II, do art. 1.015 ao 1.020.

Uma das inovações – que não é inédita, como será demonstrado a seguir – foi o rol taxativo do art. 1.015 para as decisões interlocutórias passíveis de interposição imediata do recurso de agravo de instrumento. O art. 1.015 apresentou onze possibilidades para as decisões interlocutórias em processo de conhecimento e sem restrição para as fases de liquidação de sentença e cumprimento de sentença, no processo de execução e no de inventário, além de outras hipóteses previstas em lei.

O rol taxativo veio em total contraponto ao Código de Processo Civil de 1973 que, em seu art. 522, permitia a interposição do agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, fosse na modalidade imediata ou na forma retida.

O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código

deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. (THEODORO JR., 2016b, p. 648)

Por sua vez, o CPC de 1973 foi uma oposição ao art. 842 do CPC de 1939, que previa justamente apenas algumas possibilidades para o recurso de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil de 1939 apresentou três tipos de recurso de agravo: de petição, de instrumento e no auto do processo, sendo que todos tinham suas finalidades especificadas.

O agravo de petição era o recurso cabível contra as sentenças que extinguíam o processo sem resolução do mérito (se o processo fosse extinto com resolução do mérito, cabia apelação contra a sentença).

Já o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC-1939 ou em dispositivo de lei extravagante.

Por sua vez, o agravo no auto do processo destinava-se a evitar a preclusão de certas decisões, tais como as que rejeitassem as "exceções" de litispendência ou de coisa julgada (se acolhidas, cabia agravo de petição, pois seu acolhimento implicava extinção do processo sem resolução do mérito). De igual modo, o agravo no auto do processo cabia de decisões que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado'. Cabia, ainda, o agravo no auto do processo contra decisões que concediam, na pendência do processo, medidas preventivas (...). E, finalmente, cabia o agravo no auto do processo "se ocorresse decisão que não fosse terminativa, proferida ao ensejo do saneador". (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 201 e 202)

Porém, especialmente em relação ao agravo de instrumento, o legislador preocupou-se com as decisões que pudessem comprometer o pronunciamento de mérito e, portanto, elegeu um rol limitado, ou seja, exaustivo, das situações que fossem capazes de afetar o direito das partes.

Com o tempo, esse modelo sofreu diversas críticas da doutrina, pois frequentemente as partes deparavam-se com uma situação que se refletia em mais de um tipo de agravo, ou pior, que não encontrava nenhuma previsão.

Desse modo, direitos relevantes das partes começaram a ser prejudicados ao longo do processo, que deu início a um movimento encabeçado pelos advogados em busca de um escape para essa limitação e a resposta encontrada, paralelamente ao recurso, foi o mandado de segurança.³

Por evidente que tal medida gerou diversas anomalias processuais, vez que o mandado de segurança é de natureza totalmente diversa à de um recurso, tanto pela finalidade, pelo prazo de apresentação, e pelo endereçamento.

Assim, quando houve a criação do CPC de 1973, a legislação veio justamente com o objetivo de dar cabo à utilização de sucedâneos recursais e passou a permitir a interposição do agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, podendo ser de forma imediata ou na modalidade retida (que era analisada como preliminar de apelação).

Com o tempo, o recurso sofreu modificações dentro do código processual e com a Lei nº 9.139/1995, o recurso passou a se chamar apenas agravo e a ser endereçado diretamente ao tribunal responsável pelo julgamento. Entretanto, a liberdade de interposição do agravo contra qualquer decisão interlocutória passou a ser motivo de sobrecarga dos tribunais, que ensejou a necessidade de novas modificações na tentativa de afunilar a quantidade de recursos:

A modernização do agravo continuou por meio de outras alterações do Código de 1973, operadas pelas Leis nos 10.352, de 26.12.2001, e 11.187, de 19.10.2005. Já, então, o que preocupava o legislador era o excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento, que, segundo reclamos dos Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância. As reformas realizadas por meio das Leis nos 10.352 e 11.187 tiveram, portanto, o explícito objetivo de reduzir os casos de agravo de instrumento, tornando prioritário o agravo retido e reservando o primeiro apenas para questões graves e urgentes. (THEODORO JR., 2016b, p. 646)

Assim, no CPC de 2015 o agravo ressurgiu apenas na modalidade imediata e com a nomenclatura única de agravo de instrumento, além da limitação das possibilidades de interposição, com o claro intuito em reduzir a quantidade desse tipo de recurso tramitando nos tribunais. Por isso, o resgate muito similar ao modelo de 1939.

³ ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 81.

O NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: (i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º). (THEODORO JR., 2016b, p. 646)

Entretanto, assim como na vigência do CPC de 1939, diversas decisões não previstas pelo art. 1.015 se mostraram relevantes às partes e começaram a ser objeto de agravo de instrumento, porém, claro, sem a admissibilidade do recurso, por falta de previsão legal.

Nesse contexto, o Recurso Especial (REsp) Nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4) foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em caráter de afetação do processo aos recursos repetitivos, que deu origem ao Tema 988/STJ com a tese da taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento fora das previsões legais, com a seguinte redação:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.⁴

A partir dessa noção histórica será possível compreender como se deu o julgamento do Tema 988/STJ e a mudança no art. 1.105 do CPC de 2015.

3 A ALTERAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC PELA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA NO TEMA REPETITIVO 988 DO STJ

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o recurso do agravo tornou-se padronizado, com apenas a nomenclatura de agravo de instrumento e também apenas na modalidade de apreciação imediata.⁵

⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 988, op. cit.

⁵ THEODORO JR., 2016, loc. cit.

O art. 1.015 recebeu a seguinte redação:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.⁶

Assim, o legislador, de forma voluntária e intencional, inseriu o referido artigo com possibilidades restritas para o cabimento desse recurso dentro do processo de conhecimento, dos incisos I ao XI, além de outras possibilidades legais, como nos casos de extinção parcial do processo e de julgamento antecipado parcial do mérito, previstos nos arts. 354, parágrafo único e 356, §5º do CPC, respectivamente:

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita

⁶ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.⁷

Essa restrição surgiu justamente para minorar a quantidade de recursos que tramitavam nos tribunais, já que o CPC de 1973 não apresentou qualquer especificidade sobre o tipo de decisão interlocutória que poderia ser impugnada pelo agravo na modalidade retida e, para a apreciação imediata, a necessidade de comprovação de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Porém, a finitude das opções apresentadas pelo art. 1.015 de CPC de 2015 não foi capaz de barrar as tentativas das partes em apresentarem recursos mesmo fora das previsões legais.

O REsp nº 1.696.396 – MT, que deu origem ao julgamento da tese da taxatividade mitigada, foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno, que, por sua vez, foi interpelado contra o acórdão que não conheceu o agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias de declínio de competência e rejeição de impugnação ao valor da causa.

A lide versava sobre reintegração de posse e as decisões interlocutórias, segundo defendeu a parte agravante, estariam ligadas diretamente com o mérito do processo, o que permitiria o cabimento do agravo de instrumento por analogia ao inciso II do art. 1.015.

Além disso, a parte sustentou que o declínio de competência foi destinado para um juízo absolutamente incompetente e, caso fosse reconhecida tal nulidade apenas na apelação, que é de cunho absoluto, o processo seria extremamente prejudicado pela necessidade de retomada de todos (ou quase todos⁸) os atos processuais desde a propositura da ação.

Assim, diante da relevância da matéria e da quantidade de recursos existentes com o mesmo debate jurídico, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) selecionou o recurso para que fosse afetado no regime de recursos repetitivos.

Já no Superior Tribunal de Justiça, ante à importância do tema, o julgamento do REsp contou com a presença de diversas partes interessadas, que se manifestaram como *amici curiae*, sendo que, das seis entidades participantes, quatro defenderam a interpretação extensiva

⁷ COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Parecer nº 956, de 09 de dezembro de 2014**. Sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 78. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>>. Acesso em: 27 abr., 2021.

⁸ Vide art. 283 do CPC de 2015.

do rol do art. 1.015 do CPC de 2015, e as outras duas apresentaram argumentos favoráveis e desfavoráveis à interpretação extensiva, restritiva e analógica.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi apresentou o histórico do agravo de instrumento dentro dos três códigos de processo civil (1939, 1973 e 2015) e, a partir dessa retrospectiva, delimitou a discussão sobre o rol do art. 1.015 em três perspectivas doutrinárias: taxatividade absoluta, interpretação extensiva ou analógica e rol exemplificativo.

O primeiro posicionamento defende justamente a vontade consciente do legislador em eleger um rol exaustivo para o recurso de agravo de instrumento, portanto, há uma taxatividade absoluta, não sendo admissível o alargamento da previsão legal para outros casos não expressos no texto.

Já para a segunda vertente, o rol seria taxativo, porém abarcando interpretações extensivas ou analógicas, permitindo a ampliação do sentido do texto, vez que a taxatividade prejudica o processo e o ordenamento jurídico, com o risco de utilização do mandado de segurança. O exemplo mais evidente da interpretação extensiva ou analógica é a interpretação da convenção de arbitragem como sendo uma discussão sobre competência, que abriria margem para os agravos que versassem sobre esse assunto.

O último posicionamento é sobre a abertura do rol, que deveria ser considerado apenas exemplificativo, por observância aos direitos fundamentais da prestação da tutela jurisdicional e do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV da Constituição Federal⁹), e ao princípio da razoável duração do processo, levando em conta as questões que tratam de matéria de ordem pública, nulidades absolutas e extinção do processo. Ou seja, questões que são iminentemente urgentes e que se não forem apreciadas de forma imediata, podem trazer enorme prejuízo temporal ao processo e às partes.

Portanto, a partir da análise das três vertentes, a Relatora concluiu que, majoritariamente, existem críticas ao modelo adotado pelo Novo Código de Processo Civil, demonstrando que houve um equívoco na escolha do legislador em restringir o art. 1.015. Além disso, foi amplamente destacada a importância de se evitar o uso do mandado de segurança pelas partes em casos que não estão previstos.

⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Outrossim, o Código de Processo de 2015 é essencialmente baseado no texto constitucional, o que enseja uma constante interpretação à luz dos princípios constitucionais a fim de integrar a sistemática do Código:

Todos esses princípios são implementados através das normas (princípios e regras) estabelecidas no Código de Processo Civil. E o primeiro capítulo do Código destina-se, exatamente, a tratar dessas normas fundamentais do processo civil. (...)

Impende então dizer, de início, que o Código de Processo Civil afirma expressamente **o princípio da inafastabilidade da jurisdição, isto é, o princípio que assegura o amplo e universal acesso ao Judiciário** [grifado] (art. 3º do CPC; art. 5º, XXXV, da Constituição da República), estabelecendo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, reconhecendo-se, porém, que isso é compatível com a utilização da arbitragem (art. 3º, § 1º), bem assim com a busca da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). (CÂMARA, 2017, p. 18)

Assim, mesmo com a expressa vontade do legislador em limitar o uso do agravo de instrumento, a Ministra Relatora apresentou uma “*interpretação que melhor se coaduna com a sua razão de existir e com as normas fundamentais insculpidas pelo próprio CPC.*”¹⁰, baseada, principalmente, no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, Nancy Andrichi entendeu que em situações urgentes, que envolvam a prejudicialidade do mérito do processo e a inutilidade do processo no julgamento da apelação é possível haver a abertura do rol, afastando de vez a possibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Ou seja, foi observado que algumas questões excluídas do art. 1.015 poderão afetar diretamente o julgamento do mérito, pois são capazes de gerar nulidades se julgadas apenas em apelação, o que acarreta no retorno dos autos até o momento em que devam ser reproduzidos os atos processuais, causando enorme prejuízo endoprocessual e, principalmente, para as partes.

Essa tese foi denominada de taxatividade mitigada, que acabou sendo reconhecida pela maioria da Corte Especial e afetada no Tema 988 ao procedimento dos recursos repetitivos.

¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez., 2018.

Dessa forma, cabe à parte demonstrar ao julgador que a decisão impugnada é urgente e o seu julgamento apenas em oportunidade futura traria uma ineficiência ao processo.

Como a tese está relacionada com a interposição de um recurso foi necessária a modulação dos efeitos da decisão. A tese só pode ser aplicada a decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Ademais, foi verificado que havia uma grande preocupação, tanto da doutrina, quanto dos *amici curiae* sobre o sistema preclusivo, já que as previsões do art. 1.015 estão sujeitas à preclusão se não forem impugnadas e todo o restante não preclui, hipótese em que poderá ser alegado como preliminar de apelação.

Foi entendido que não se aplica a preclusão consumativa às hipóteses não expressas. A questão discutida só fará coisa julgada se for interposto o recurso pela parte e se houver juízo de admissibilidade positivo. Caso a decisão interlocutória excepcional não seja impugnada, ou haja juízo de admissibilidade negativo, não há preclusão e a questão será analisada como preliminar de apelação, respeitando-se o art. 1.009, §1º do CPC de 2015.

Assim, não há conflito quanto à aplicação da interpretação à norma:

Noutras palavras, entendemos que, ao corretamente preservar o direito de recorrer àqueles que confiaram na literalidade da lei e não interpuseram agravo, não há justificativa legítima para obstar o prosseguimento do recurso aos que agiram de acordo com o entendimento posterior do STJ, interpondo o agravo em momento anterior à publicação do acórdão paradigmático, conforme razões expostas adiante.

Como visto, não havia jurisprudência anterior sobre o dispositivo legal tratado, de modo que o STJ definiu a sua interpretação adequada. Tratou-se, pois, de determinação do conteúdo do texto do artigo 1.015, e não criação de hipóteses de recorribilidade. No mesmo sentido, parece restar inaplicável também o princípio do *tempus regis actum*, uma vez que não se trata de dispositivo processual superveniente, mas do mesmo dispositivo, só que sob interpretação ampliativa.

(...)

Ademais, conforme exposto, a finalidade da modulação foi a de proteger os jurisdicionados que não exerceram o seu direito, agora devido, de recorrer. *A contrario sensu*, quem efetivamente recorreu não necessita ser beneficiado da ausência dos efeitos vinculantes do

precedente, mas, do contrário, precisa da sua imperatividade, o que se acrescenta ao fato de que não parece ter sido gerada nenhuma expectativa legítima que causasse prejuízo às partes contrárias aos recorrentes. Afinal, contar com a ausência de interposição de recurso pela outra parte, para então assumir uma posição ativa ou passiva dentro ou fora do processo, aproveitando-se da mora na prestação jurisdicional, evidentemente não deve ser um comportamento protegido pelo ordenamento jurídico.¹¹

Todavia, é importante destacar que a modulação de efeitos dentro do CPC tem previsão facultativa pelo art. 927, §3º. Assim, o STJ valeu-se muito mais do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê obrigatoriamente a adoção de um regime de transição quando for estabelecida nova interpretação que modifique o direito discutido¹².

Dessarte, pode-se afirmar que a alteração do texto não trouxe prejuízo às partes, pois proporcionou a possibilidade de utilização ou não da tese firmada, sem qualquer afronta ao sistema de preclusão já instituído pelo Código.

4 A APLICAÇÃO DO TEMA 988 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Feita a explanação teórica acerca do Tema 988 do STJ, passa-se a uma análise da sua aplicação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, escolhido por critério territorial, vez que é a base territorial da Universidade Federal de Uberlândia, além de ser um tribunal que tem vasta atuação, contando com 296 comarcas e 20 Câmaras Cíveis. O tribunal também é a área de maior atuação da autora durante seu estágio.

Foi realizada consulta no sítio do referido tribunal com as palavras-chaves “agravo de instrumento” e “taxatividade mitigada”, com filtro de data de publicação entre 20/12/2018 (após a publicação do Tema 988) e 28/02/2021. Foram obtidos 573 espelhos de acórdãos, de modo que se apura uma grande quantidade de decisões sobre a questão. Ou seja, o tribunal

¹¹ LUZ, Eduardo Calich. A modulação dos efeitos da decisão vinculante do STJ sobre admissão do agravo. **Revista Consultor Jurídico**. Abr. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/eduardo-luz-efeitos-decisao-stj-admissao-agravo>>. Acesso em: 27 abr., 2021.

¹² Ibid.

julgou demandas suficientes que permitissem uma exploração das fundamentações e dos parâmetros decisórios, e se haveria ou não divergências.

Como o objeto da análise é a aplicação da taxatividade mitigada, os agravos de instrumento se referem apenas aos processos de ritos comuns e em fase de conhecimento, pois nas demais fases (liquidação de sentença e cumprimento de sentença) e nos demais processos (execução e inventário), não há limitação legal para interposição do recurso.

Os acórdãos escolhidos para serem aqui apresentados foram selecionados pela fundamentação utilizada a fim de serem exemplos da aplicação ou não da taxatividade mitigada.

A partir dessa escolha procedeu-se à leitura dos treze espelhos selecionados (em anexo) nos quais identificou-se a recorrência, ou os casos mais frequentes, de questões probatórias. Considerou-se importante trazer também à análise exemplos de casos suscitados na decisão do STJ, como o valor da causa e a incompetência do juízo. Por fim, três acórdãos selecionados são relativos à petição inicial (incluindo reconvenção) e alteração do polo passivo.

Dos treze acórdãos acima colacionados, cinco não foram conhecidos e, dos oito conhecidos, cinco não foram providos. Entre os recursos conhecidos, três inicialmente não tinham sido recebidos, foram objeto de agravos internos, que receberam juízo de admissibilidade positivo para a taxatividade mitigada.

Sete deles estão ligados à produção de prova, seja com a concessão da produção ou pelo indeferimento. Outrossim, todos são relacionados à prova pericial, dos quais, dois discutem o valor dos honorários periciais e o risco de cerceamento de defesa pelo valor a ser dispendido pela parte quando não é beneficiária da justiça gratuita.

É importante que se sejam algumas considerações sobre a atividade probatória. Sob o ponto de vista processual, é um momento crucial para a lide, sendo, inclusive, direito fundamental das partes:

A noção de prova está presente em todas as manifestações da vida humana e transcende o campo do Direito. É, dos assuntos da dogmática processual, aquele que exige do aplicador e do estudioso maior volume de noções de outras áreas do conhecimento. A interdisciplinaridade, aqui, não é apenas um desejo acadêmico: sem observar essa característica, não há como interpretar e aplicar corretamente as regras do direito probatório.

(...)

No processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma decisão judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo (normalmente pelas partes, mas que, em algumas situações, podem ter sido suscitados pelo próprio magistrado) e postos sob o crivo do contraditório. (DIDIER; CUNHA, 2013, p. 16 e 17)

Portanto, a aplicação da taxatividade mitigada nas decisões interlocutórias de cunho probatório possui relevância crucial para o escopo do presente trabalho.

A princípio, todos os acórdãos são fundamentados na existência da possibilidade de interposição do agravo de instrumento a partir da tese da taxatividade mitigada, o que demonstra que o Tribunal reconhece a aplicação do Tema 988, porém, claro, com a necessidade de demonstração do cabimento no caso concreto.

Já em relação ao conhecimento do recurso, ou seja, da admissibilidade para as hipóteses de taxatividade mitigada, os acórdãos escolhidos mostraram-se bons exemplos paradigmáticos para o estudo, pois possuem ampla e diversa fundamentação, ainda que com juízo positivo ou negativo, sendo de seis Câmaras Cíveis diferentes.

Ademais, pelas similitudes das decisões interlocutórias atacadas, é viável e imprescindível a comparação entre as decisões.

Nos recursos de nº 1.0090.18.002777-4/001 e 1.0000.20.033046-2/001, julgados pelas 17ª e da 12ª Câmaras Cíveis, respectivamente, é interessante verificar o desalinhamento do entendimento quanto ao juízo de admissibilidade.

O primeiro recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova documental, por meio de ofício a ser expedido pela secretaria. Inicialmente, o relator denegou seguimento ao recurso por não verificar qualquer urgência na questão, uma vez que poderia ser alegada em apelação sem prejuízo à parte. Posteriormente, o recurso foi alvo de agravo interno, no qual o relator proferiu juízo de retratação e, ao final, o recurso foi provido. Quanto ao segundo recurso, a interlocutória atacada deferiu a produção de prova pericial em ação monitória, o qual teve juízo de admissibilidade positivo, reconhecida a urgência pelo prejuízo que a produção da prova poderia causar ao andamento do processo.

Em outro acórdão, de nº 1.0344.16.001071-8/001, julgado pela 10ª Câmara Cível, o objeto do recurso era sobre o arbitramento de honorários periciais em valor considerado exorbitante pela autora o que, em sua alegação, impediria a produção da prova por não poder arcar com o valor, mesmo não sendo beneficiária da justiça gratuita. O recurso foi conhecido pela relatora, porém com divergência dos dois vogais, e findou com o não conhecimento do recurso. Os vogais entenderam que a parte poderia aceitar o parcelamento proposto pelo perito e, se restasse vencedora, seria restituída na condenação sucumbencial. Para eles, no cenário de impossibilidade do pagamento, ainda que na modalidade parcelada, e, portanto, impossível a produção da prova, não haveria prejuízo para a discussão ser resolvida apenas em fase recursal de apelação.

Então, diante desses julgados, vislumbra-se o seguinte:

- 1) Uma turma entendeu, inicialmente, por não haver urgência na matéria, e, posteriormente, deu provimento ao recurso reconhecendo-se a urgência da matéria a fim de produzir a prova;
- 2) Uma turma entendeu, de plano, haver a urgência para impedir a produção da prova e deixar a alegação ser resolvida apenas em fase de liquidação de sentença;
- 3) A outra turma entendeu, com divergência interna, não haver preenchimento dos requisitos e determinou o julgamento da impossibilidade de produção da prova devido à hipossuficiência relativa da parte em arcar com os honorários periciais apenas na apelação.

Outrossim, dois outros exemplos opostos se verificam nas decisões dos recursos nº 1.0000.19.048664-7/001 e 1.0347.10.001382-5/001, proferidas pela 19ª e 18ª Câmaras. Os casos são sobre a problemática do juízo de admissibilidade das petições iniciais.

No primeiro caso, houve uma emenda à inicial, a qual a parte ré impugnou, sob o argumento de que teria ocorrido após a sua citação, ou seja, necessitaria de sua anuência. O juízo de base não acatou a alegação e, portanto, foi objeto de agravo de instrumento. No recurso, o agravante alegou violação ao art. 329, II do CPC e também a ilegitimidade passiva, assim, requereu a revogação da emenda à inicial e, subsidiariamente, a extinção da ação.

O relator não conheceu do recurso, pois não verificou a existência de elementos que evidenciassem a urgência, pois, com a contestação e posterior decisão interlocutória seria possível, se ainda fosse o caso, a interposição do agravo.

Por outro lado, no segundo acórdão, o debate recaiu sobre o deferimento de emenda à inicial, com a consequente inclusão de litisconsorte passivo, só que após a citação da parte ré. A requerida discordou, mas manteve-se a emenda, que gerou a interposição do agravo de instrumento.

O recurso não foi conhecido pelo relator, que foi acompanhado pela turma. Houve a interposição do agravo interno contra a decisão monocrática, todavia, negado provimento. A parte não se quedou inerte e interpôs recurso especial com fundamento na divergência de interpretação de lei federal. Ao ser recebido pela Presidência do Tribunal, houve remessa para o STJ, que devolveu os autos determinando o juízo de retratação do relator do agravo de instrumento, pois foi verificado o desencontro entre o entendimento do STJ e o que estava sendo aplicado pela turma.

Ao final, o recurso foi conhecido e provido.

Novamente, apesar do mesmo tipo de decisão atacada e das semelhançíssimas alegações dos agravantes, as partes tiveram resultados opostos. Os diferentes entendimentos revelam uma bifurcação no entendimento do TJMG quanto aos exemplos coletados. Nos casos ilustrados, o conteúdo oposto dos julgamentos das questões apenas em sede de apelação causa preocupação na medida em que, havendo requisitos, as razões de negação ou de conhecimento do recurso não obedecem a iguais parâmetros. Em sendo inequívocas tais contradições ficaram as partes sujeitas a um determinado grau de subjetividade do julgador, haja vista terem decisões distintas, ora favoráveis umas, ora contrárias outras, às alegações de mesma natureza de mérito processual do agravo.

Algumas turmas não consideraram como prejuízo o retorno dos autos, especialmente nos casos em que há empecilhos à produção da prova, que afetam diretamente o julgamento de mérito, além das causas de nulidade quando há problemas na sua formação. De modo totalmente diverso, é de se ressaltar outras decisões verificaram urgência e perigo de dano justamente quando há o deferimento da produção da prova.

Outrossim, é destacado ainda pelo acórdão abaixo, sobre produção de prova, que o prejuízo seria à “celeridade” da fase de conhecimento, fugindo aos requisitos do Tema 988 do STJ que ele, supostamente, alega aplicar:

No caso, o julgamento diferido sobre a necessidade de produção da prova pericial é capaz de onerar indevidamente as partes, além de constituir empecilho à celeridade e duração razoável do processo.

Assim, reconhece-se a urgência no julgamento do agravo de instrumento a autorizar seu cabimento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.¹³

Ora, os requisitos para a tese da taxatividade são relativos à urgência e o risco para o resultado útil do processo no julgamento da apelação. No caso acima, o julgador entendeu que a produção da prova seria prejudicial ao processo. Como poderia a produção de uma prova oferecer risco ao resultado útil do processo em sua fase recursal? Não parece haver qualquer nexó entre as duas considerações acima.

À vista disso, não há uma justificativa alinhada com a aplicação da taxatividade mitigada, insurgindo elementos estranhos aos preceitos de sua admissibilidade.

E enquanto é valorada a prejudicialidade da produção da prova, parece ser irrelevante o teor do que a não produção pode incorrer:

Não se descuida, igualmente, que se a lide, ao final, for julgada procedente, ou seja, de favorável ao Agravante, as despesas processuais serão integralmente restituídas pelo réu, ora agravado, de modo que não se vislumbra, ao certo e de maneira inequívoca, nem mesmo que o próprio agravante será aquele que suportará o dispêndio dos valores homologados. Ora, ausente, nos autos, prova de que haverá prejuízo incontestado ao agravante e, mais, de que a não apreciação da matéria neste momento processual tornará inútil o seu conhecimento como matéria de apelação, salutar se mostra o não conhecimento do presente recurso.¹⁴

Os desembargadores julgaram não haver prejuízo ao agravante no pagamento das despesas processuais, pois, (somente) ao final a parte seria restituída, caso vencedora. E, no

¹³ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.20.033046-2/001. Belo Horizonte, MG, 29 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 ago., 2020.

¹⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0344.16.001071-8/001. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020.

caso de impossibilidade de pagamento, ainda que por parcelamento, alegaram que a questão seria facilmente superada em recurso de apelação, mesmo que se nesse recurso fosse reconhecida a necessidade de formação da prova e o retorno dos autos à fase probatória com consequente novo julgamento.

Embora seja certo que a tese da taxatividade mitigada possibilite a inclusão das hipóteses não taxativas e que exista uma amplitude de situações, ainda assim é preciso que, sem desconsiderá-las, as decisões do juízo de admissibilidade dos recursos de agravo de instrumento obedeçam a um mínimo de critérios de razoabilidade para não ficarem totalmente à mercê da subjetividade do julgador criando desequilíbrio de direitos entre as partes.

Nas decisões selecionadas dentro do TJMG, foi possível notar que, por este viés subjetivo, casos que demandariam o conhecimento do recurso, foram afastados da tutela jurisdicional, não sendo de fato aplicado o Tema 988.

Ademais, observa-se que ocorreram também a inadequação aos requisitos, forçando-se um entendimento que, ao final, acarreta prejuízos e cujas alegações não estão relacionadas com julgamento de uma futura apelação. É então, de se reafirmar que, em face dessa arbitrariedade, pode existir o risco da parte ficar sujeita à sorte de seu agravo cair em mãos favoráveis enquanto outros se veriam prejudicados caindo seu agravo em mãos desfavoráveis. Processualmente, tais fatos se configuram em anomalia à admissão da taxatividade mitigada.

Portanto, o estudo dos treze acórdãos selecionados, ilustrados nos casos acima exemplificados, permite verificar algumas incongruências das decisões das hipóteses excepcionais do agravo de instrumento.

A partir do teor das decisões díspares no interior do TJMG, é possível afirmar que, para alguns julgados, faltaram parâmetros quanto às alegações das turmas e até mesmo uma certa inadequação no tocante aos requisitos de urgência, bem como inequívoco prejuízo ao processo quando no julgamento da apelação, que, conforme considerações do STJ, se relaciona com o retorno dos autos e a perda de atos processuais que não podem mais ser sanados.

5 CONCLUSÃO

A decisão do STJ sobre a taxatividade mitigada, consolidada no Tema 988, trouxe importante e significativa mudança no entendimento do Código de Processo Civil. Foi bastante destacada a necessidade de interpretação integrada do Código todo para o real desempenho de sua finalidade, com observância aos princípios processuais gerais, bem como dos princípios constitucionais.

Com o efeito de aplicabilidade geral, é possível perceber que a tese vem sendo aplicada pelo Tribunal mineiro.

Nos exemplos selecionadas notam-se teores decisórios conflitantes que versam sobre o mesmo tipo de questão interlocutória, que, como tais, criam dois pesos e duas medidas para o conhecimento dos recursos de agravo de instrumento. Algumas turmas entenderam haver urgência para a análise do caso, enquanto outras discordaram veementemente na aplicação do Tema 988 para o caso.

Desse modo, é evidente que em alguns julgados os requisitos foram analisados de maneira diversa daquela determinada pelo STJ e houve falha no parâmetro para questões não expressas no rol do Art. 1.015, vez que o critério analisado não é objetivo, mas determinável, deixando as partes à mercê do entendimento diverso dos julgadores para situações urgentes de mesma natureza. É então de se concluir o risco de prejuízo endoprocessual para os casos destacados, muito semelhante ao que ocorria quando ainda não havia sido fixada a tese jurisdicional pelo STJ.

Não será exagero algum caracterizar tal situação como uma falta de segurança jurídica.

Ademais, outra conclusão sobre os julgados está relacionada com a discussão sobre características da fase probatória, a qual constitui a maioria das decisões interlocutórias impugnadas que, sequer, foi destacada como exemplo no julgamento do Tema 988. É possível observar, com um mínimo de certeza, que a tese da taxatividade mitigada alcançou situações não muito consideradas pelos julgadores até então, o que reforça o argumento de que a abertura do artigo 1.015 alcançou sua finalidade.

Por fim, pela análise dos julgados do TJMG, levanta-se a hipótese de ocorrerem julgamentos contraditórios em maior escala dentro do referido tribunal, o que levaria à necessidade de criação de um parâmetro, ainda que jurisprudencial, a fim de se evitar prejuízo às partes e outros problemas processuais, como o retorno dos autos à primeira instância para sanarem-se nulidades da fase de conhecimento.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 de mar., 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 23 abr., 2021.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 22 abr., 2021.

BRASIL, Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 23 abr., 2021.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 abr., 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez., 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 988. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Disponibilizado em 18 de dezembro de 2018, Publicação nº 2.578. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em: 26 abr., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.048664-7/001. Belo Horizonte, MG, 12 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 17 set., 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000190486647001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.048910-4/001. Belo Horizonte, MG, 12 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 12 set., 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000190489104001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.070734-9/003. Belo Horizonte, MG, 03 de setembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 04 set., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000190707349003>. Acesso em: 07 mai., 2021

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.094856-2/001. Belo Horizonte, MG, 23 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 25 set., 2019. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000190948562001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.126462-1/001. Belo Horizonte, MG, 26 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 28 nov., 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000191264621001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.146468-4/001. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 20 ago., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000191464684001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo interno no agravo de instrumento nº 1.0000.20.002726-6/002. Belo Horizonte, MG, 23 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 24 jun., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000200027266002>. Acesso em: 07 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.20.033046-2/001. Belo Horizonte, MG, 29 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 ago., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000200330462001>. Acesso em: 07 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0090.18.002777-4/001. Belo Horizonte, MG, 29 de outubro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 06 nov., 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10090180027774001>. Acesso em: 06 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0191.17.002609-7/003. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10191170026097003>. Acesso em: 07 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0301.16.012728-0/001. Belo Horizonte, MG, 13 de junho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 14 jun., 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10301160127280001>. Acesso em: 05 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0344.16.001071-8/001. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10344160010718001>. Acesso em: 07 mai., 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0347.10.001382-5/001. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10347100013825001>. Acesso em: 07 mai., 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Parecer nº 956, de 09 de dezembro de 2014**. Sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>>. Acesso em: 27 abr., 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 2**. 8ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3**. 13ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

LUZ, Eduardo Calich. A modulação dos efeitos da decisão vinculante do STJ sobre admissão do agravo. **Revista Consultor Jurídico**. Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/eduardo-luz-efeitos-decisao-stj-admissao-agravo>>. Acesso em: 27 abr., 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016a.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 3**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016b.

ANEXOS

1) Recurso nº 1.0000.19.094856-2/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DO RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015 DO NCPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O rol previsto no artigo 1.015 do Novo CPC é taxativo quanto ao cabimento do agravo de instrumento e, dessa forma, somente as decisões ali previstas são impugnáveis via agravo de instrumento. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”. (REsp 1696396/MT). Sobre a taxatividade mitigada, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem modular os seus efeitos, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.094856-2/001. Belo Horizonte, MG, 23 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 25 set., 2019.)

2) Recurso nº 1.0000.19.146468-4/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - MÉRITO - VALOR ATRIBUÍDO À

CAUSA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 292, § 3º, DO CPC - AÇÃO POSSESSÓRIA - PROVEITO ECONÔMICO - AVALIAÇÃO ATUAL DO BEM IMÓVEL OBJETO DE DISCUSSÃO - DECISÃO MANTIDA 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil nos casos em que o julgamento diferido do recurso de apelação, à vista da urgência no exame da questão, mostre-se desarrazoado, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento que versa sobre alteração de ofício do valor da causa, tendo em vista que implica em majoração do valor das custas iniciais do processo a serem recolhidas pela parte agravante. 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico auferido com a eventual procedência do pedido inicial. 3. O art. 292, § 3º, do CPC determina que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. 4. Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido pelo autor, ou seja, ao valor atual do bem imóvel objeto da lide. 5. Recurso não provido.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.146468-4/001. Belo Horizonte, MG, 20 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 20 ago., 2020.)

3) Recurso nº 1.0000.19.126462-1/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA - VERIFICAÇÃO - PROCESSAMENTO - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - ABUSIVIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA. Consoante entendimento firmado no RESp 1.696.396/MT, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 988), "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". A competência territorial para julgamento de demandas motivadas em contrato com cláusula de eleição de foro é do Juízo da Comarca livremente escolhida pelas partes quando da celebração do contrato, conforme artigo 63 do CPC/2015. A cláusula de eleição somente poderá ser afastada se verificada a sua abusividade, nos termos do art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.126462-1/001. Belo Horizonte, MG, 26 de novembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 28 nov., 2019.)

4) Recurso 1.0000.19.048664-7/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EMENDA DA INICIAL PRÉVIA À CITAÇÃO - CONVERSÃO DE RITO - IRRECORRIBILIDADE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. Segundo a teoria da Taxatividade Mitigada, exceto em situações excepcionais em que patente o prejuízo irreparável em se aguardar o momento recursal adequado para se rediscutir a questão, só é agravável a decisão que verse sobre matérias enumeradas nos incisos e no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Nos termos do art. 329, I e II, do CPC/15, o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, apenas até a citação. Depois disso, só se admite o aditamento ou a alteração com a anuência do réu e desde que ocorra até o saneamento do processo, momento em que a demanda se encontrará estabilizada. A decisão que determina a notificação dos requeridos para a apresentação de defesa prévia, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 não desafia a interposição de agravo de instrumento.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.048664-7/001. Belo Horizonte, MG, 12 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 17 set., 2019.)

5) Recurso 1.0347.10.001382-5/002, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO FACULTATIVO, APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INDISSOCIABILIDADE DO ADITAMENTO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DEPOIS DA CITAÇÃO E DISCORDÂNCIA DO RÉU. I- Implica aditamento da causa de pedir e do pedido, com formação superveniente de litisconsórcio passivo facultativo, a acusação de omissão em face de autarquia federal, no que concerne à fiscalização e à repreensão das supostas ilicitudes praticadas pelo sujeito indicado como único réu na petição inicial, intentando o autor ampliar a responsabilização pelo ressarcimento dos danos alegados; II- Nos termos do art. 329, II, do CPC, impossível o aditamento da causa de pedir e do pedido depois da citação, se o réu discorda expressamente do incremento da lide.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento n° 1.0347.10.001382-5/001. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020.)

6) Recurso 1.0301.16.012728-0/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFINANTES ARÉA DEMARCANDA. Segundo entendimento firmado pelo STJ, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Em consonância com o art. 574 do Código de Processo Civil, a ação demarcatória deverá ser instruída com nomeação dos confinantes da linha demarcanda.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento n° 1.0301.16.012728-0/001. Belo Horizonte, MG, 13 de junho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 14 jun., 2019.)

7) Recurso n° 1.0000.19.048910-4/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Mostra-se cabível a interposição de agravo de instrumento nas situações que não se podem aguardar a discussão da tese em futura e eventual apelação, onde aquela matéria seria discutida em sede de preliminar. Tratando-se de ação monitória relativa a matéria exclusivamente de matéria de direito não há necessidade de realização de perícia contábil para a comprovação da dívida, sendo que qualquer diferença de valores poderá ser requerida, em liquidação de sentença.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento n° 1.0000.19.048910-4/001. Belo Horizonte, MG, 12 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 12 set., 2019.)

8) Recurso n° 1.0090.18.002777-4/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL – MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – STJ -RECURSO ESPECIAL N° 1.696.396/MT - AUSÊNCIA DE

URGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO CONCRETO – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ – REsp nº 1.696.396/MT).

- A Decisão que, em fase de conhecimento, indefere o pedido do que visava à expedição de Ofícios a terceiros estranhos à lide, objetivando a produção de prova documental, não se reveste da urgência hábil a autorizar o manejo de Agravo de Instrumento fundado no REsp nº 1.696.396/MT.

- “Tendo em vista que a decisão agravada, que indeferiu requerimentos relativos à produção de prova documental, não se amolda às hipóteses do art. 1.015 e tampouco se reveste de urgência, uma vez que a temática é passível de apreciação em grau de apelação, se for o caso, sem causar prejuízo irreparável a qualquer dos contendores, impõe-se não conhecer do recurso, na forma do art. 932, inc. III, do CPC” (TJRS - AI: 70080769490).

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0090.18.002777-4/001. Belo Horizonte, MG, 29 de outubro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 06 nov., 2019.)

9) Recurso nº 1.0344.16.001071-8/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - TAXATIVIDADE MITIGADA - APLICAÇÃO. A decisão que homologa os valores dos honorários periciais não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco se reveste da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. V.V.: Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão relativa à exorbitância do valor dos honorários periciais homologados no recurso de apelação, cabível a interposição de agravo de instrumento.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0344.16.001071-8/001. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020.)

10) Recurso nº 1.0191.17.002609-7/003, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO

DE PERITO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE. A decisão que indefere o pedido de substituição de perito não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco se reveste da urgência necessária à mitigação do referido dispositivo legal.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0191.17.002609-7/003. Belo Horizonte, MG, 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 jun., 2020.)

11) Recurso nº 1.0000.19.070734-9/003, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DIGITALIZAÇÃO/FOTOCÓPIA DO DOCUMENTO ASSINADO. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses em que demonstrada a inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação. Se o Expert do Juízo atesta possibilidade de perícia grafotécnica, sem prejuízo, por meio de exame de digitalização/cópia apresentada do documento no qual foi lançada a assinatura a ser averiguada, deve ser mantida a realização da prova técnica de tal forma, mormente quando impossível exibição do documento original. VV: INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. A decisão que admite realização de perícia grafotécnica em documento apresentado por fotocópia não é impugnável pela via do agravo de instrumento, uma vez que a questão pode ser apreciada no julgamento da apelação sem prejuízo ao litigante.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.19.070734-9/003. Belo Horizonte, MG, 03 de setembro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 04 set., 2020.)

12) Recurso nº 1.0000.20.033046-2/001, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - PRELIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - TAXATIVIDADE MITIGADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT). A perícia contábil é dispensada na ação revisional de contrato

quando ainda se discute a legalidade das cláusulas impugnadas. A produção da prova deve ser postergada para eventual fase de liquidação de sentença.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0000.20.033046-2/001. Belo Horizonte, MG, 29 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 03 ago., 2020.)

13) Recurso nº 1.0000.20.002726-6/002, EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE HOMOLOGA HONORÁRIOS PERICIAIS - TAXATIVIDADE MITIGADA - URGÊNCIA AFASTADA - NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.696.396/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil está mitigada, sendo cabível o agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da postergação do julgamento da questão. - Diante da ausência da urgência, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo interno no agravo de instrumento nº 1.0000.20.002726-6/002. Belo Horizonte, MG, 23 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 24 jun., 2020.)